Quarta-feira 29 de Novembro de 1916 — I Série — Número 242

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada f. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 641, prorrogando as funções e atribuições dos corpos administrativos em exercício até que tomem posse outros devidamente eleitos.

Decreto n.º 2:839, elevando a $10 por linha o preço dos anúncios no *Diário do Govêrno*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:840, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Guerra do ano económico de 1916-1917.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:841, regulando o abôno das pensões de aposentação ou reforma dos funcionários que tenham servido nas colónias.

Decreto n.º 2:842, aprovando a organização dos correios e telégrafos coloniais anexa ao mesmo decreto.

Decreto n.º 2:843, modificando a tabela dos honorários médico-cirúrgicos do pessoal do quadro de saúde da província de Macau e Timor.

Decreto n.º 2:844, extinguindo o Julgado Municipal de Angoche.

Decreto n.º 2:845, criando em Nova Goa um Instituto Comercial.

Decreto n.º 2:846, criando um Pôsto Experimental de Agricultura na Ilha de S. Tiago de Cabo Verde.

Decreto n.º 2:847, aplicando as vantagens da lei n.º 578, do corrente ano, desde a publicação da mesma lei, aos oficiais, sargentos e demais praças das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915.

Decreto n.º 2:848, aplicando o disposto no decreto de 3 de Dezembro de 1914 relativamente à concessão de licenças graciosas às praças das guarnições ultramarinas equiparadas a sargentos.

Decreto n.º 2:849, concedendo a promoção à classe imediata aos segundos sargentos das companhias de saúde dos quadros coloniais em determinadas condições.

Decreto n.º 2:850, regulando o abôno de vencimentos a funcionários militares e civis que regressem das Companhias de Moçambique e do Niassa.

Decreto n.º 2:851, regulando o ingresso nos quadros dos actuais alferes-médicos e farmacêuticos militares.

Decreto n.º 2:852, fixando os vencimentos dos delegados de saúde do Estado da Índia.

Decreto n.º 2:853, regulando o abôno de ajudas de custo aos oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo Verde em visita ao seu distrito sanitário.

Decreto n.º 2:854, autorizando o governador de S. Tomé a permitir a importação e exportação livre de direitos de todos os artigos indispensáveis ao estudo e combate da epifitia.

Decreto n.º 2:855, estabelecendo as condições de restituição dos direitos de importação de óleos minerais empregados em motores na indústria e na agricultura de Angola.

Decreto n.º 2:856, reduzindo a 2 por cento *ad valorem* o direito de exportação para o óleo de baleia que de Angola se destinar a portos estrangeiros.

Decreto n.º 2:857, garantindo aos guardas de 2.ª classe do antigo corpo de fiscalização do *abcari* e alfândegas do Estado da Índia, que se encontrem em determinadas condições, a admissão aos concursos para os lugares de segundos aspirantes do quadro aduaneiro daquele Estado.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:777, que fixou as receitas e as despesas ordinária e extraordinária do Estado da Índia para o ano económico de 1916-1917.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:858, criando na cidade de Bragança uma biblioteca pública e regulando a sua constituição.

Decreto n.º 2:859, criando um arquivo distrital anexo à Biblioteca Pública de Évora e regulando a sua constituição.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 641

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São prorrogadas as funções e atribuições dos actuais corpos administrativos até que tomem posse outros devidamente eleitos.

§ único. As eleições far-se hão a tempo de poderem os novos eleitos tomar posse até 1 de Julho de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís Mesquita de Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:839

Tendo em atenção o que representou o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa, relativamente ao avultadíssimo aumento do custo dos papéis de impressão e à necessidade de contrabalançar os prejuízos que de tal facto advêm ao Estado: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças, que o preço dos anúncios no *Diário do Govêrno* seja, a partir de 2 de Dezembro próximo, elevado a $10 por linha da medida mencionada no artigo 234.º do regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:840

Tornando-se necessário reforçar a verba consignada a «Despesas de Justiça, tribunais e estabelecimentos pe-

nais militares» no artigo 15.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra, para 1916-1917, e havendo disponibilidade no artigo 18.º do mesmo capítulo, destinado a «Despesas de instrução militar»: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida do citado artigo 18.º do capítulo 1.º, para o artigo 15.º do referido capítulo, a quantia de 300$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Govêrno*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:841

Sob proposta do Ministro das Colónias, usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão pagas por conta de todas as colónias, até a inclusão das necessárias verbas no Orçamento da metrópole, as importâncias que não deverem ser abonadas pela Caixa de Aposentações da metrópole e constituírem a totalidade ou parte de cada uma das pensões de aposentação ou reforma que forem concedidas nos termos das disposições respectivas aos funcionários em exercício nas Direcções Gerais do Ministério das Colónias.

Art. 2.º Aos funcionários designados no artigo anterior que contarem mais tempo de serviço nas colónias que na metrópole, e não deverem ter qualquer abôno pela Caixa de Aposentações da metrópole, serão pagas pela última colónia em que tiverem servido as pensões de aposentação ou reforma.

Art. 3.º Terão os vencimentos de categoria e exercício aumentados de 25 por cento os condutores de obras públicas que contarem mais de trinta anos de serviço, estiverem em exercício na Direcção Geral das Colónias e pertençam ao quadro técnico permanente das colónias nos termos do artigo 143.º do regulamento geral aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911.

§ único. Estes aumentos serão pagos de forma idêntica à estabelecida no artigo 1.º para as pensões de aposentação ou reforma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 2:842

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, usando das faculdades conferidas ao Govêrno e nomeadamente das que resultam do disposto no artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e no artigo 55.º da reorganização contida no decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos correios e telégrafos coloniais, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

Organização dos Correios e Telégrafos Coloniais

Artigo 1.º Os serviços de administração dos correios, telégrafos, telefones e semáforos em cada uma das províncias ultramarinas, serão executados em uma Secretaria que se denominará «Repartição Superior dos Correios e Telégrafos».

Art. 2.º Os serviços nas Repartições Superiores serão distribuídos:

1.º Em Angola e Moçambique por três divisões tendo a seu cargo, a primeira, o expediente relativo ao pessoal e à contabilidade; a segunda, a exploração postal e a direcção dos correios do distrito da capital da província; e a terceira, a exploração eléctrica, o material dos correios e telégrafos e a direcção dos telégrafos, telefones e semáforos do distrito da capital da província.

2.º Na Índia por três secções, tendo respectivamente a seu cargo os serviços distribuídos às três divisões das Repartições Superiores de Angola e Moçambique.

3.º Nas restantes províncias, pela forma que fôr determinada em portarias provinciais, segundo as necessidades do serviço e precedendo propostas dos respectivos directores.

Art. 3.º Os chefes das Repartições Superiores em todas as colónias serão os directores provinciais dos correios e telégrafos.

§ 1.º Em cada uma das províncias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia haverá o cargo de subdirector.

§ 2.º Nas divisões das Repartições Superiores de Angola e Moçambique serão os serviços distribuídos por secções.

§ 3.º O cargo de sub-director será exercido cumulativamente com o de chefe da 1.ª divisão da Repartição Superior em Angola e Moçambique e de chefe da 1.ª secção da Repartição Superior na Índia. O sub-director será substituído na sua falta ou impedimentos pelo chefe de divisão mais graduado e no caso de serem iguais as graduações, pelo chefe de divisão mais antigo.

Art. 4.º Os serviços de administração dos correios e telégrafos dos distritos serão executados em repartições com sede na capital do distrito que se denominarão direcções distritais. Os serviços de administração dos distritos das sedes das Repartições Superiores serão executados por estas repartições.

As direcções distritais poderão também ser divididas em secções se as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 5.º Os serviços de exploração dos correios e telégrafos são incumbidos a estações postais, telegráficas, rádio-telegráficas, telefónicas, semafóricas, eléctro-semafóricas, telégrafo-postais ou outras que forem designadas em providências regulamentares devendo todas as estações de cada distrito estar subordinadas à respectiva direcção distrital.

Art. 6.º O pessoal para o serviço dos correios e telégrafos das colónias constará de:

a) Pessoal superior constituindo um quadro geral composto de:

2 inspectores de 1.ª classe;
2 inspectores de 2.ª classe;
10 inspectores de 3.ª classe.

b) Pessoal de cada um dos círculos telégrafo-postais composto de primeiros, segundos e terceiros oficiais e primeiros e segundos aspirantes, devendo haver três círculos e a sua constituição ser a seguinte:

1.º círculo — pessoal das províncias de África Ocidental;
2.º círculo — pessoal de Moçambique;
3.º círculo — pessoal da Índia, Macau e Timor.

c) Pessoal auxiliar de cada colónia compreendendo: tesoureiros-pagadores, fiéis pagadores e fiéis de depósito de material, amanuense letrado, ajudantes, praticantes, contínuos, primeiros, segundos e terceiros distribuidores, chefes de guarda-fios, primeiros e segundos guarda-fios e serventuários.

d) Pessoal eventual compreendendo: encarregados de estação, alunos, maquinistas e outros funcionários que forem necessários.

§ 1.º O número de oficiais e aspirantes e de funcionários do pessoal auxiliar e eventual será fixado anualmente para cada província na respectiva tabela orçamental.

§ 2.º Emquanto não se determinar em diploma legal ulterior, o número de terceiros oficiais e respectivos vencimentos para todas as colóniais, só existirá esta classe de funcionários no círculo de Moçambique.

Art. 7.º Serão desempenhados em comissão por:

a) Inspectores de 1.ª classe, os cargos de directores provinciais em Angola e Moçambique;

b) Inspectores de 2.ª ou 3.ª classe, os cargos de directores provinciais na Índia, sub-directores e chefes de divisão em Angola e Moçambique;

c) Inspectores de 3.ª classe, os cargos de directores provinciais em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor;

d) Por um primeiro oficial que faça parte do pessoal dos correios e telégrafos do Estado da Índia o cargo de sub-director naquele Estado.

Art. 8.º Os inspectores de 1.ª e 2.ª classe, poderão ser incumbidos de serviços extraordinários de inspecção e instrução nas províncias em que os correios e telégrafos estiverem sendo dirigidos por funcionários de categoria egual ou inferior à sua.

As condições em que se devem efectuar estes serviços extraordinários serão determinadas pelo Ministério das Colónias.

Art. 9.º Os primeiros e segundos oficiais dum círculo poderão ser nomeados pelo Govêrno da metrópole para exercer temporariamente a comissão de director dos correios e telégrafos em uma província do mesmo ou de outro círculo, quando nessa província não esteja em serviço nenhum dos inspectores.

§ 1.º A disposição dêste artigo só é aplicável ao exercício em comissão dos cargos de directores provinciais que normalmente devem ser desempenhados por inspectores de 3.ª classe.

§ 2.º Aos oficiais que, por efeito da aplicação dêste artigo, tenham de sair da província em que estejam servindo, será abonado pelo exercício da comissão que forem desempenhar, o vencimento da sua categoria e uma gratificação de exercício que, adicionada àquele vencimento, perfaça a soma dos vencimentos fixados para um inspector de 3.ª classe, servindo de director.

Art. 10.º As nomeações e colocações dos inspectores, serão feitas pelo Govêrno da metrópole, precedendo, quanto às nomeações, concurso documental, sendo candidatos aos lugares de inspectores de 1.ª classe, os de 2.ª e 3.ª classe, aos lugares de inspectores de 2.ª classe os de 3.ª classe e aos lugares desta última categoria, os primeiros e segundos oficiais dos correios e telégrafos das colónias que tenham pelo menos dez anos de efectivo serviço.

§ único. O inspector de 1.ª classe que contar mais de trinta anos de serviço nos correios ou telégrafos da metrópole ou das colónias, tendo pelo menos quinze anos de exercício com louvores em qualquer dos cargos de director, sub-director, ou chefe de divisão, terá o título de «Inspector principal dos correios e telégrafos coloniais». O inspector principal continuará a ter as atribuições e a preencher um dos lugares de inspector de 1.ª classe do quadro geral e emquanto estiver na actividade será o único funcionário nas condições determinadas neste artigo.

Art. 11.º As nomeações para os lugares de oficiais e aspirantes que ocorrerem em cada província serão feitas pelo respectivo governador.

Art. 12.º As vagas das classes de oficiais e primeiros aspirantes que ocorrerem em cada província serão preenchidas por concurso documental, a que serão admitidos os funcionários da classe imediatamente inferior à do lugar a prover e que pertençam ao respectivo círculo.

§ 1.º Só poderão ser promovidos a oficiais os primeiros aspirantes aprovados em um exame especial sôbre serviços dos correios e telégrafos.

§ 2.º Poderão ser também admitidos aos concursos de que trata o presente artigo os fiéis-pagadores e fiéis de depósito com as categorias equivalentes às imediatamente inferiores às dos lugares a preencher, desde que satisfaçam o disposto no § 1.º

Art. 13.º Em cada círculo haverá, quanto possível, um ou mais aspirantes com um conjunto de habilitações literárias e scientíficas que serão determinadas em providências regulamentares, de forma a impedir que se faça sentir a falta de concorrentes à classe de oficiais com a idoneidade indispensável.

§ 1.º Quando se dê o caso de não haver em algum círculo nenhum primeiro ou segundo aspirante com as referidas habilitações, serão admitidos aos concursos para primeiros aspirantes, os indivíduos que as possuam e sejam aspirantes ajudantes, praticantes ou encarregados de estação do sexo masculino, dos serviços postais, telegráficos ou telégrafo-postais da metrópole ou de qualquer colónia e contem pelo menos três anos de efectivo serviço nos correios ou telégrafos.

§ 2.º Os segundos aspirantes com quaisquer habilitações, pertencentes ao círculo em que ocorrer a vaga de primeiro aspirante serão porêm concorrentes a essa vaga juntamente com os indivíduos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 14.º Os concursos para inspectores serão abertos na Direcção Geral das Colónias e os concursos para oficiais e aspirantes serão abertos nas províncias em que ocorrerem as vagas.

Art. 15.º As condições em que deverão efectuar-se os concursos para promoção às classes de oficiais e primeiros aspirantes, obedecerão a regras determinadas para todas as províncias pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º A classificação dos candidatos será feita por um juri em cada província para os lugares que nela houver a preencher.

§ 2.º Em primeiro lugar serão apreciados o merecimento e comportamento dos candidatos e quando estes se encontrem em igualdade de condições, recorrer-se há, para o efeito da graduação, à superioridade de habilitações literárias e scientíficas e antiguidade no serviço de correios e telégrafos.

§ 3.º Na apreciação do merecimento e comportamento dos candidatos aos lugares de oficiais deverá ter-se

muito especialmente em atenção as aptidões demonstradas para dirigir serviços e manter a disciplina entre o pessoal.

§ 4.º Nas regras a determinar para os concursos de que trata êste artigo será regulada a apreciação do merecimento e comportamento dos candidatos, de maneira que para essa apreciação sirvam de base as respostas que, pelos funcionários incumbidos de prestar informações, forem dadas a um questionário sôbre a natureza e importância dos serviços desempenhados pelos candidatos e sua capacidade intelectual, zêlo e assiduidade, devendo as respostas ser justificadas duma maneira concreta e com citação de factos.

Art. 16.º Os vencimentos anuais de categoria e exercício do pessoal do quadro geral e do quadro dos círculos telégrafo-postais serão os que constam das tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a esta organização.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal auxiliar e eventual serão os que forem fixados anualmente nas tabelas orçamentais de cada província.

§ 2.º Os vencimentos dos inspectores serão incluídos nos orçamentos coloniais, conforme a distribuição daqueles funcionários indicada no artigo 7.º, devendo, na inclusão dos vencimentos nos orçamentos de Angola, Moçambique e Índia, atender-se sempre à possibilidade de estarem em exercício naquelas províncias os inspectores das categorias mais elevadas que ali tenham colocação, na conformidade do citado artigo.

§ 3.º Os vencimentos dos inspectores, nas situações de licença, demora na metrópole ou aposentação serão pagos pela última província em que aqueles funcionários tiverem servido no exercício de funções de qualquer dos cargos de director, sub-director, chefe de divisão, primeiro ou segundo oficial.

Art. 17.º Os primeiros e segundos aspirantes com quinze anos de efectivo serviço, sendo cinco, pelo menos, de exercício na sua classe, terão um aumento de vencimento de categoria correspondente a metade da diferença entre êsse vencimento e o de 2.º oficial e 1.º aspirante respectivamente.

Art. 18.º Terá direito a uma gratificação correspondente a dois terços da diferença entre a soma dos seus vencimentos de categoria e exercício e a soma dos vencimentos de cada primeiro aspirante, o segundo aspirante com mais de cinco anos de classe, que, em qualquer dos concursos para preenchimento de vagas de primeiro aspirante na província em que estiver servindo, fôr o mais classificado dos candidatos do seu círculo e não tenha sido promovido por ter sido nomeado um candidato estranho ao círculo e com mais elevada classificação.

§ 1.º Estas gratificações serão abonadas até serem promovidos a primeiros aspirantes os funcionários que as recebam, mas as promoções serão dependentes de nova classificação, em concurso, se já tiver findado a validade do anterior.

§ 2.º Não poderão ser abonadas mais de três destas gratificações em cada uma das províncias de Angola e Moçambique, mais de duas na Índia e mais de uma em cada uma das restantes colónias.

Art. 19.º Logo que tenha provimento definitivo em outro cargo ou deixe definitivamente de estar na actividade do serviço, o antigo funcionário dos correios e telegráfos da metrópole que está exercendo desde 9 de Julho de 1910 as funções de chefe da secção dos serviços postais e telegráficos ultramarinos na Direcção Geral das Colónias, serão aquelas funções desempenhadas em comissão por um Inspector do quadro geral, que perceberá nesta situação o seu ordenado de categoria e uma gratificação que, adicionada a êsse ordenado, pérfaça a soma dos vencimentos dum chefe de divisão da Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole.

§ 1.º O funcionário que exerce as funções de chefe da referida secção desde 9 de Julho de 1910 é equiparado em vencimentos, para todos os efeitos, aos chefes de divisão da Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole, a contar da data em que entrou em execução, na parte relativa a vencimentos, o disposto no artigo 365.º da organização contida no decreto com fôrça de lei de 24 de Maio de 1911. Esta equiparação não altera o título e funções do cargo e o aumento anual de 80$00 que dela resulta será pago igualmente por todas as colónias até à inclusão da verba necessária no orçamento da metrópole, ficando desde já sujeito ao imposto de rendimento, direitos de encarte e cota para a Caixa de aposentações da metrópole.

§ 2.º Os funcionários dos quadros coloniais no desempenho da comissão de chefe da secção dos serviços postais e telegráficos ou das comissões de que trata o decreto n.º 852, de 10 de Setembro de 1914, serão abonados por conta da última província em que tiverem exercido as funções de qualquer dos cargos de director, sub-director, chefe de divisão ou oficial.

§ 3.º A despesa com os vencimentos dos funcionários de que trata o parágrafo anterior será dividida por todas as colónias, devendo a província, por conta da qual fôr feito o abôno, debitar as restantes pela parte que lhes couber. A totalidade dos abonos a fazer a estes funcionários, incluindo as gratificações de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 852 acima citado, sairá das verbas das despesas eventuais das respectivas províncias.

§ 4.º As percentagens determinadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 852 de 1914 passam a incidir sôbre a totalidade dos vencimentos a que se refere o § 1.º dêste artigo, devendo, para o efeito de se fixar as gratificações dos inspectores, considerar-se como vencimento de exercício o menor dos vencimentos desta natureza que o comissionado poderia ter, estando em serviço na colónia, por onde lhe deverá ser feito o abôno, na conformidade do § 2.º dêste artigo.

§ 5.º A prestação de serviço nas comissões ordinárias, a que se refere o decreto n.º 852, de 10 de Setembro de 1914, durará cinco anos, mas as mesmas comissões poderão ser renovadas por períodos de cinco anos. Poderá ser de dois o número de funcionários na comissão extraordinária, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º daquele decreto. Constituirá uma destas duas comissões extraordinárias ou uma das duas comissões ordinárias fixadas no decreto n.º 852 de 1914, o desempenho das funções de chefe da secção dos serviços postais e telegráficos ultramarinos quando estiver a cargo dum inspector do quadro geral, mas os vencimentos por esse desempenho de funções serão os determinados neste artigo.

§ 6.º É mantido o disposto na portaria ministerial n.º 375, de 4 de Junho de 1916, publicada pelo Ministério das Colónias.

§ 7.º São de imediata execução todas as disposições do presente artigo.

Art. 20.º Os tesoureiros-pagadores e fiéis-pagadores terão vencimentos de categoria e exercício iguais aos dos empregados a que estiverem equiparados, nos termos do decreto n.º 1:211, de 23 de Dezembro de 1914. Os fiéis dos depósitos são equiparados aos primeiros aspirantes para os efeitos de vencimentos.

Art. 21.º Serão publicadas pelo Ministério das Colónias as providências regulamentares necessárias para se executar esta organização, podendo essas providências remodelar quaisquer preceitos que não fiquem desde já alterados e que digam respeito à execução e exploração dos serviços dos correios, Caixas Económicas Postais, fórmulas de franquia, telégrafos, telefones e semáforos coloniais e às nomeações, atribuições, direitos, deveres,

penalidades, gratificações, ajudas de custo, situações e instrução técnica de todos os funcionários daqueles serviços.

§ 1.º As providências regulamentares determinadas por êste artigo, serão modificadas pelo Ministério das Colónias à medida que o forem reclamando as exigências dos serviços, e deverão compreender preceitos especiais sôbre a organização das repartições, comissões que devem ser exercidas pelos oficiais, aspirantes, pessoal auxiliar e eventual e as condições a que deverão obedecer as nomeações dos segundos aspirantes e as transferências do pessoal dos quadros dumas para outras províncias do mesmo círculo ou de círculos diferentes.

§ 2.º As providências regulamentares conterão também preceitos sôbre as condições de execução e vigência de quaisquer medidas relativas a correios, telégrafos e respectivo pessoal, adoptadas pelos Governos provinciais no decurso do corrente ano económico, e que não se harmonizem com esta organização. As providências regulamentares a decretar sôbre esta matéria pelo Govêrno da metrópole poderão ser supridas, até à sua publicação, por meio de medidas de carácter provisório tomadas pelos Governos provinciais.

§ 3.º A junção dos correios com os telégrafos e dos correios com os telefones nas províncias em que estes serviços se achem actualmente separados, fica dependente do que fôr determinado pelas providências regulamentares para se executar o que nesta organização se dispõe a respeito do funcionamento daqueles serviços sob a mesma Direcção.

Em Angola será porêm organizada desde já a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos, mantendo-se contudo separados os quadros postal e telegráfico até que se torne efectiva a constituição dos círculos estabelecidos no artigo 6.º

§ 4.º A constituição dos círculos e o preenchimento de lugares de oficiais e primeiros aspirantes como dispõem os artigos 12.º e 15.º, tornar-se hão efectivos pela forma que fôr determinada nas providências regulamentares, e sem dependência do estabelecimento do serviço telegráfico nas provincias onde êle não exista.

§ 5.º Ao tornar-se efectiva a constituição dos círculos, fixar-se há um período transitório dentro do qual terá consideração especial nos concursos documentais para oficiais e aspirantes a prestação de serviços da mesma natureza dos que nos quadros actuais competirem às categorias dos funcionários que deixarem as vagas a preencher.

Se a vaga ocorrer em um quadro que já seja telégrafo-postal, terão consideração especial os serviços prestados nêsse quadro ou fora dêle tanto nos correios como nos telégrafos.

§ 6.º Os funcionário postais e telegráficos da metropole que actualmente contem pelo menos cinco anos de serviço nos correios ou telegrafos coloniais, terão direito a serem admitidos ao primeiro concurso que fôr aberto para cada uma das classes de oficiais do circulo de África Ocidental. Os funcionários que quizerem usar dêste direito deverão declarar, perante o Ministério das Colónias, dentro do prazo de 90 dias a contar da publicação dêste diploma, que optam pelo serviço colónial logo que lhes couber nomeação para o circulo da Africa Ocidental.

§ 7.º Logo que se efectue a junção dos serviços postais e telegráficos na província de Timor e esteja definitivamente constituído o círculo do Oriente será o número de funcionários para os correios e telégrafos daquela província além do director, o seguinte: um segundo oficial, três primeiros aspirantes, um fiel pagador, um fiel do depósito de material, três segundos aspirantes, vinte ajudantes, setenta guarda-fios, quatro contínuos distribuidores. Êste número de funcionários poderá ser ampliado pela tabela orçamental.

§ 8.º Sem prejuizo do disposto no § 2.º dêste artigo e emquanto não forem publicadas as providências regulamentares, terão provisóriamente execução todas as disposições em vigor, que pela presente organização não fiquem desde já definitivamente alteradas. e que digam respeito à organização das repartições, pessoal e seus vencimentos e exploração dos serviços dos correios, caixas económicas postais, formulas de franquia, telégrafos, telefones e semáforos em todas as colónias.

Art. 22.º Emquanto estiverem na actividade do serviço todos os três funcionários actualmente proprietários dos cargos de director dos correios e telégrafos da província de Moçambique e director dos correios e director dos telégrafos da província de Angola, será o quadro geral composto de: 3 inspectores de 1.ª classe, 1 inspector de 2.ª classe e 10 inspectores de 3.ª classe. Logo que um dos três referidos directores deixe de estar na actividade do serviço ficará o quadro geral composto pela forma determinada no artigo 6.º

§ 1.º O quadro geral será desde já constituído pela nomeação daqueles três directores para inspectores de 1.ª classe, do sub-director efectivo dos correios e telégrafos da província de Moçambique para inspector de 2.ª classe e pela nomeação para inspectores de 3.ª classe dos directores efectivos dos correios das províncias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, dos correios e telégrafos da província da Guiné, do director dos correios da Índia, nomeado por decreto de 12 de Fevereiro de 1916 e dos primeiros oficiais do quadro telégrafo-postal da província de Moçambique que forem necessários devendo estes ter exercido ali, interina ou provisóriamente, as funções de qualquer dos lugares de director dos correios da província, sub-director ou chefe de divisão dos correios ou telégrafos.

§ 2.º Aos funcionários colocados por virtude do § anterior nos lugares de inspectores será levado em conta o tempo de serviço nos lugares das categorias actuais como de antiguidade para os efeitos de aposentação nas novas classes a que ficam pertencendo. Ao actual director dos correios de Angola será também contado, para os efeitos de aposentação, como de antiguidade na nova classe, o tempo de exercício do lugar de sub-director dos correios e telégrafos da província de Moçambique.

§ 3.º A posse dos inspectores tanto antes como depois da publicação das providências regulamentares efectuar-se há na Direcção Geral das Colónias ou nas sedes dos Governos das províncias em que estiverem servindo. A êstes funcionários serão abonados os vencimentos de categoria desde a posse e os vencimentos de execício conforme as situações em que se encontrarem.

§ 4.º Depois de constituído o quadro geral na conformidade do § 1.º serão colocados nas primeiras vagas de inspectores de 3.ª classe, em primeiro lugar e por ordem de antiguidade, os actuais primeiros oficiais do quadro de Moçambique que até à presente data tenham ali exercido interina ou provisóriamente as funções de sub-director provincial ou chefe de divisão dos correios ou telégrafos e seguidamente o 1.º oficial actualmente mais antigo dos telégrafos de Angóla e o 1.º oficial dè Angola que tem exercido em comissão as funcções de director interino dos correios e telégrafos da Guiné. A êstes funcionários será aplicável o disposto nos §§ 2.º e 3.º

§ 5.º Na primeira vaga de inspector de 1.ª classe que ocorrer depois de já estar reduzido a dois o número de lugares desta classe, será colocado o funcionário do quadro de Moçambique que na conformidade do § 1.º deve desde já ser nomeado inspector de 2.ª classe.

§ 6.º Ao actual proprietário do lugar de director dos correios e telégrafos da província de Moçambique é desde já aplicável o disposto no § único do artigo 10.º Para o efeito da aposentação dêste funcionário será o seu vencimento de categoria considerado igual à soma de ven-

cimentos resultante da equiparação a que se refere o § 1.º do artigo 19.º

§ 7.º As colocações que vão designadas no artigo 24.º para os funcionários desde já classificados como inspectores não obstam a que êsses funcionários desempenhem as comissões de que tratam os artigos 8.º e 10.º e a que sejam colocados em outras comissões que às suas categorias devam corresponder conforme o artigo 7.º, podendo contudo um inspector duma classe ser colocado a seu pedido em comissão de classe inferior à sua, quando tal pedido seja considerado atendível pelo Govêrno da metrópole, e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 23.º

Art. 23.º Os vencimentos fixados nas tabelas n.ºs 1 e 2 anexas a esta organização e nos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º serão desde já abonados aos inspectores, oficiais, primeiros e segundos aspirantes, tesoureiros pagadores e fiéis pagadores e de depósito atendendo-se contudo quanto aos inspectores às disposições especiais da alínea *g*) do § 4.º do artigo 24.º

§ único. Nenhum dos actuais funcionários dos correios e telégrafos das colónias poderá têr por virtude desta organização ou das providências regulamentares um soma de vencimentos inferior à totalidade das suas actuais retribuições ordinárias pelo desempenho de cargos em que estejam ou venham a estar colocados ou em que sejam desde já colocados.

Art. 24.º Além doutros preceitos desta organização que devem ter execução imediata serão também observadas desde já as seguintes disposições:

§ 1.º Em Cabo Verde:

a) Continuará a exercer as respectivas funções o actual proprietário do lugar de director dos correios da província que terá a categoria de inspector de 3.ª classe e os vencimentos designados nas tabelas 1 e 2;

b) É suprimido um lugar de segundo oficial nos correios e criado um lugar de primeiro oficial em que será colocado o segundo oficial com maior efectividade de classe em Cabo Verde.

§ 2.º Na Guiné:

a) Continuará a exercer as respectivas funções o actual proprietário do lugar de director dos correios e telégrafos da província que terá a categoria de inspector de 3.ª classe e os vencimentos designados nas tabelas 1 e 2.

b) É suprimido um dos lugares de segundo oficial sendo criados um lugar de primeiro oficial e um lugar de chefe de guarda-fios e preenchido o lugar de primeiro oficial por transferência do funcionário dos correios de Angola que tem servido em comissão como director na Guiné, na ausência do proprietário do lugar.

§ 3.º Em S. Tomé e Príncipe:

a) Continuará a exercer as respectivas funções o actual proprietário do lugar de director dos correios da província que terá a categoria de inspector de 3.ª classe e os vencimentos designados nas tabelas 1 e 2.

b) Haverá nos correios da província um lugar de primeiro oficial e um lugar de segundo oficial devendo ser colocado como primeiro oficial o segundo oficial mais antigo. Será de cinco o número de segundos aspirantes.

§ 4.º Em Angola:

a) É estabelecida a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos com as divisões designadas no artigo 2.º executando-se, porêm, na 1.ª divisão e sob a direcção do respectivo chefe os serviços relativos ao pessoal e contabilidade pela forma porque se acham actualmente estabelecidos nas direcções provinciais dos correios e dos telégrafos, até que sôbre êste assunto sejam tomadas medidas de carácter definitivo.

b) São mantidos até ser constituído o círculo da África Ocidental, os actuais quadros postal e telegráfico, devendo, porêm, os serviços da 1.ª divisão da Repartição Superior ser desempenhados por pessoal dos dois quadros.

c) O número de oficiais, primeiros e segundos aspirantes de cada um dos quadros será o das tabelas que vigoraram em 1915-1916, com os aumentos resultantes das portarias provinciais n.º 908 de 20 de Setembro de 1915 e n.º 52 de 18 de Fevereiro de 1916, podendo ainda ser ampliado nas futuras tabelas orçamentais.

d) A organização dos serviços nas dependências da Repartição Superior será, até determinação em contrário do Ministério das Colónias, a que se acha estabelecida.

e) Os actuais aspirantes auxiliares dos telégrafos são classificados como ajudantes, devendo, ao contar mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, ter uma gratificação correspondente a dois terços da diferença entre a soma dos seus vencimentos de categoria e exercício e a soma dos vencimentos de cada segundo aspirante, designados nas tabelas 1 e 2 para a província de Angola.

f) Os actuais directores provinciais dos correios e dos telégrafos terão a categoria de inspectores de 1.ª classe conforme o disposto no § 1.º do artigo 22.º e emquanto estiverem na província designar-se há em portaria provincial um dêles para exercer as funções de director e o outro as de sub-director chefe da 1.ª divisão ou outra comissão do serviço público para que haja conveniência em utilizá-lo.

g) Os funcionários a que alude a alínea anterior terão o vencimento de categoria de inspector de 1.ª classe sendo abonado ao que servir de director o vencimento de exercício fixado para êste cargo na tabela 2 e ao que servir de sub-director o vencimento de exercício fixado para êste cargo na mesma tabela, sem prejuízo porêm do disposto no § único do artigo 23.º

h) As funções de chefes da 2.ª e 3.ª divisões da Repartição Superior serão exercidas em comissão por inspectores de 3.ª classe com os vencimentos designados nas tabelas 1 e 2 e, na falta dêstes inspectores, por primeiros oficiais dos correios ou telégrafos da província ou de qualquer outra colónia, aos quais será abonada uma soma de retribuições correspondente àqueles vencimentos. O cargo de chefe da 3.ª divisão será porêm exercido nestas condições pelo actual primeiro oficial mais antigo dos telegrafos da província quando não seja desempenhado por um inspector de 3.ª classe.

i) O disposto na alínea anterior na parte que se refere a primeiros oficiais estranhos à província poderá ter execução mesmo depois de constituído o círculo de África Ocidental e emquanto não houver em Angola pelo menos cinco funcionários daquela categoria nomeados nos termos dos artigos 12.º e 15.º

j) Antes de se tornar efectiva a constituição do círculo da África Ocidental as nomeações de segundos aspirantes, tanto para os correios como para os telégrafos, recairão em indivíduos que se encontrem em alguma das condições da alínea *d*) do artigo 3.º do decreto n.º 1:618 de 7 de Junho de 1915, que contêm a organização dos correios e telégrafos da Guiné.

k) A arrecadação de fundos, depósito de selos e o pagamento de vales e ordens postais nas capitais dos distritos que não forem sede da Repartição Superior ficam desde já a cargo de um funcionário do quadro, devidamente caucionado, e que terá uma gratificação que será fixada pelo Govêrno Geral conforme a responsabilidade das respectivas funções. Incumbem a êste funcionário as atribuições de fiel-pagador do distrito, que exercerá em comissão sem deixar no quadro vaga a preencher.

§ 5.º Na província de Moçambique:

a) As funções de director e sub-director dos correios e telégrafos da província serão exercidas pelos actuais proprietários dêstes cargos, que terão respectivamente as categorias de inspector de 1.ª classe e inspector de 2.ª classe na conformidade do § 1.º do artigo 22.º e os

vencimentos que lhes competirem pelas tabelas n.os 1 e 2 anexas a esta organização. O director será substituído na sua falta ou impedimentos pelo sub-director;

b) A Repartição Superior dos Correios e Telégrafos terá desde já a organização determinada no artigo 2.º, devendo ser sub-director chefe da 1.ª divisão o actual sub-director e chefes da 2.ª e 3.ª divisões, dois inspectores de 3.ª classe. O sub-director será substituído pelo chefe de divisão mais antigo;

c) São suprimidos dois lugares de primeiro oficial;

d) O actual director dos correios de Macau fica pertencendo ao quadro telégrafo-postal da província de Moçambique, entrando na vaga de primeiro oficial resultante da colocação de um dos empregados desta categoria no quadro geral como inspector de 3.ª classe;

e) A arrecadação de fundos, depósito de selos e o pagamento de vales e ordens postais, nas capitais dos distritos que não forem sede da Repartição Superior ficam desde já a cargo de um funcionário do quadro, devidamente caucionado e que terá uma gratificação que será fixada pelo govêrno geral conforme a responsabilidade das respectivas funções. Incumbem a êste funcionário as atribuições de fiel-pagador do distrito, que exercerá em comissão sem deixar no quadro vaga a preencher:

§ 6.º No Estado da Índia:

a) As funções de director dos correios serão exercidas em comissão por um inspector de 2.ª ou 3.ª classe com os vencimentos fixados nas tabelas 1 e 2 ou por um primeiro oficial de qualquer dos quadros telégrafo-postais das colónias, nas condições determinadas no artigo 9.º;

b) O pessoal dos correios é aumentado com um primeiro oficial, um primeiro aspirante e cinco praticantes, sendo colocado no novo lugar de primeiro oficial o segundo oficial mais antigo;

c) Independentemente da junção dos correios com os telégrafos a realizar logo que se torne efectiva a constituição do círculo do Oriente, são desde já classificados: o chefe da secção telegráfica, como primeiro oficial; o mais antigo dos chefes de estações telegráficas de 1.ª classe como segundo oficial; os outros chefes de estações telegráficas de 1.ª classe, como primeiros aspirantes; os chefes de estações telegráficas de 2.ª classe e o chefe da estação central telefónica, como segundos aspirantes, os aspirantes de 1.ª e 2.ª classe dos telégrafos e dos telefones como ajudantes e os aspirantes auxiliares como praticantes. Os funcionários que por esta disposição fiquem classificados como oficiais e primeiros e segundos aspirantes terão os vencimentos das tabelas 1 e 2 anexas a esta organização e os que ficam classificados como ajudantes e praticantes terão os vencimentos dos funcionários destas classes pertencentes aos correios, sem prejuízo, porêm, do disposto no § único do artigo 23.º

§ 7.º Em Macau:

a) As funções de director dos correios serão exercidas em comissão por um inspector de 3.ª classe com os vencimentos designados nas tabelas 1 e 2 desta organização ou por um primeiro ou segundo oficial de qualquer dos quadros telégrafo-postais das colónias, com uma soma de retribuições correspondente àqueles vencimentos, podendo, emquanto não fôr determinado o contrário pelo Govêrno da metrópole, ser aquelas funções desempenhadas em comissão pelo actual director ao qual é aplicável o determinado na alínea *b*) do § 5.º dêste artigo e o § 2.º do artigo 9.º;

b) O pessoal dos correios é aumentado com um segundo oficial, um ajudante e três distribuidores portugueses, devendo ser classificados: como segundo oficial o actual fiel, como primeiro aspirante o actual aspirante mais antigo e como segundo aspirante o aspirante imediato em antiguidade. O lugar de fiel que fica vago deverá ser imediatamente preenchido.

§ 8.º Em Timor:

a) O pessoal dos correios é aumentado com um lugar de segundo oficial e um de primeiro aspirante, sendo colocado no lugar de segundo oficial o actual director dos correios, com o título de «chefe de serviço»;

b) As funções de director na província serão exercidas em comissão por um inspector de 3.ª classe com os vencimentos fixados nas tabelas 1 e 2 ou por um primeiro ou segundo oficial de qualquer dos quadros telégrafo-postais das colónias com uma soma de retribuições correspondente àqueles vencimentos e quando não se ache na província nenhum dêstes funcionários serão aquelas funções desempenhadas pelo actual director dos correios.

Art. 25.º Só entrará em execução quando forem publicadas as providências regulamentares, o disposto no artigo 11.º na parte que altera o que se acha estabelecido sôbre competência de autoridades para o efeito de nomeações.

Art. 26.º O funcionário postal da metropole que tem exercido em comissão os cargos de director dos correios da Guiné e de segundo oficial dos correios de Cabo Verde, ficará logo que deixe o serviço colonial, na situação a que se refere o artigo 93.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, tendo porêm nessa situação vencimentos eguais aos que na conformidade daquele artigo foram abonados ao primeiro aspirante da metropole que serviu em comissão nos correios da província de Moçambique.

§ 1.º Aos outros funcionários postais e telégrafo-postais da metrópole compreendidos nas disposições do artigo 3.º e seus três parágrafos do decreto n.º 852 de 12 de Setembro de 1914 continuam a ser completamente aplicáveis aquelas disposições. Os outros preceitos do mesmo decreto continuam em vigor com as alterações resultantes desta organização.

§ 2.º O funcionário da metropole que está exercendo na Índia as funcções de Director dos Correios regressará ao quadro a que pertence logo que possam ser desempenhadas aquelas funcções nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 24.º e até ao seu regresso perceberá os actuais vencimentos.

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*

TABELA N.º 1

Vencimentos de categoria do pessoal dos quadros dos correios e telégrafos coloniais

Categorias	Vencimentos		
	Para todas as províncias	Províncias de África	Índia, Macau e Timor
Inspectores de 1.ª classe . . .	1.200$	-$-	-$-
Inspectores de 2.ª classe . . .	1.080$	-$-	-$-
Inspectores de 3.ª classe . . .	960$	-$-	-$-
Primeiros oficiais	-$-	720$	400$
Segundos oficiais	-$-	600$	300$
Primeiros aspirantes	-$-	400$	240$
Segundos aspirantes	-$-	300$	200$

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.— O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*

TABELA N.º 2

Vencimentos de exercício do pessoal dos quadros dos correios e telégrafos das colónias

Categorias	Vencimentos							
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Índia	Macau	Timor
Inspectores servindo de directores	540$	840$	1.440$	2.400$	2:400$	640$	540$	840$
Inspectores servindo de sub-directores	-$-	-$-	-$-	1.320$	1.320$	-$-	-$-	-$-
Inspectores servindo de chefes de divisão	-$-	-$-	-$-	1.280$	1.280$	-$-	-$-	-$-
Primeiros oficiais servindo de sub-directores provinciais	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	320$	-$-	-$-
Primeiros oficiais	180$	600$	600$	480$	530$	200$	-$-	-$-
Segundos oficiais	80$	360$	400$	360$	400$	100$	300$	650$
Primeiros aspirantes	60$	260$	380$	260$	440$	60$	150$	360$
Segundos aspirantes	40$	240$	360$	240$	350$	40$	100$	280$

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:843

Atendendo à proposta da Junta de Saúde da província de Timor e ao que me representou o govêrno da referida colónia para ser modificada a tabela dos honorários médico-cirúrgicos em vigor, ainda por decreto de 25 de Novembro de 1874;

Atendendo a que não é só em Timor mas igualmente em Macau, que se nota serem antiquados e deficientes os honorários, constantes daquela tabela, colónias que constituem um único quadro de saúde com o mesmo pessoal médico;

Considerando que não pode estabelecer-se o que está disposto para as outras colónias e se deve atender às circunstâncias económicas existentes em Macau e Timor;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os honorários clínicos dos médicos do quadro de saúde da província de Macau e Timor, são os que constam da tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

§ único. Não se compreende nos honorários a importância da despesa que por motivo das dietas aos doentes e das conferências, os facultativos tiverem de fazer com transportes para bordo dos navios ou para fora das povoações, que ficará a cargo do respectivo doente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—Bernardino Machado.—*António José de Almeida.*

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

1.º Por cada visita, de dia	1$00
Por cada visita, de noite	1$50
2.º Por cada visita a diferentes doentes da mesma casa e na mesma ocasião — metade dos honorários indicados no n.º 1.º, para o primeiro doente.	
Por cada um dos outros	1$00
3.º Por cada consulta verbal em casa do médico, de dia	$50
Por cada consulta verbal em casa do médico, de noite	1$00
4.º Por cada consulta por escrito	2$50
5.º Por cada conferência, a cada um dos médicos	4$50
6.º Por cada operação de pequena cirurgia, exceptuando a aplicação de grandes aparelhos	3$50
7.º Pela aplicação de grandes aparelhos	3$50 a 25$00
8.º Por cada operação sôbre a pele (incisões, soturas, anaplastias tegumentares, etc)	2$50 a 9$00
9.º Por cada operação sôbre os vasos	3$50 a 25$00
10.º Por cada operação sôbre os ossos, cartilagens ou articulações	13$50 a 25$00
11.º Por cada operação mutilante (amputações e desarticulações	13$50 a 50$00
12.º Por cada operação de cirurgia, em qualquer dos aparelhos da economia, incluindo as operações obstétricas	18$00 a 175$00
13.º Os honorários dos serviços médicos prestados fora da povoação serão aumentados por cada quilómetro de distância, durante o dia	1$80
14.º Pelos serviços médicos prestados a bordo de navios fundeados em localidade onde o regresso se não possa fazer no mesmo dia, quando o transporte seja fluvial ou marítimo, ou quando o médico tenha de ficar perto do doente, por um ou mais dias, o honorário que préviamente se combinar.	
15.º Por cada atestado médico	$90
16.º Por cada hora de permanência junto do doente, o honorário máximo de uma visita.	

Observações

1.ª São consideradas operações de pequena cirurgia as que veem descritas no tratado de pequena cirurgia de P. Chavasse.

2.ª Nas operações em que sejam necessários médicos ajudantes, receberá cada um dêles um têrço dos honorários a que o operador tiver direito pelo acto operatório, não devendo em nenhum caso a soma dessas importâncias exceder à que é devida ao operador, na conformidade da mesma tabela.

3.ª Considera-se «dia» para o efeito da tabela supra, o tempo que decorrer entre as seis horas e as vinte horas.

4.ª Não é devida a importância de percurso, marcada no n.º 13, quando os médicos se encontrem na localidade onde prestem serviços, em virtude dos seus deveres oficiais e de assistência médica no interior da ilha, determidado pelo P. P. n.º 111, de 8 de Abril de 1914.

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:844

Atendendo às informações oficiais do presidente da Relação de Moçambique e do Procurador da República junto da mesma Relação, acêrca do Julgado Municipal de Angoche, no distrito de Moçambique; e

Considerando que a extinção do referido Julgado se torna necessária, visto aqueles magistrados concordarem com a forma de administração de justiça constante da portaria do governador geral da província, n.º 20, de 10 de Fevereiro do corrente ano, publicada no *Boletim Oficial* de 12 do mesmo mês;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo

artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Julgado Municipal de Angoche, criado em 16 de Abril de 1895.

Art. 2.º Pertencem aos capitães-mores e comandantes militares do distrito de Moçambique as atribuições judiciais que a portaria do govêrno geral de Moçambique, n.º 967-M, de 28 de Julho de 1914, confere ao administrador da circunscrição civil da Maganja da Costa, juiz municipal do Chinde e comandantes militares do Alto e Baixo Molocué, com a faculdade de as delegarem, total ou parcialmente, nos chefes de postos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:845

Quaisquer que sejam as opiniões sôbre a natureza da instrução a ministrar nas colónias, pelo que respeita a nossa Índia, é indiscutível a vantagem de a dotar com uma escola própria para habilitar, os que desejem, com os conhecimentos práticos comerciais.

Com efeito é grande a emigração da Índia Portuguesa, quer para os territórios da Índia Britânica, quer para a África Oriental Inglesa. Só na presidência de Bombaim havia, conforme uma nota fornecida pelo govêrno geral, nessa colónia, 49:995 indo-portugueses, e não será talvez exagêro calcular em 100:000 o número dos naturais da Índia Portuguesa vivendo em território estrangeiro. Se atendermos a que a população da nossa Índia não atinge 600:000 habitantes (censo de 1910), fácilmente se salienta a importância dessa emigração.

É evidente que esta emigração não pode nem deve sustar-se, embora seja toda a vantagem procurar canalizá-la, em parte, para as Novas Conquistas, cujo atraso contrasta com os restantes territórios de Goa.

Assim, tudo quanto seja preparar melhor o emigrante, de sorte a armá-lo mais eficazmente para a luta de concorrência em que vae ver-se envolvido, é contribuir para o bem estar da colónia.

Por outro lado, o desenvolvimento comercial do país, dependendo muito da aptidão dos que à profissão comercial se dedicam, impõe que habilitemos devidamente os que a ela se dediquem e premitamos-lhes dispor de auxiliares valiosos pela soma dos conhecimentos adquiridos.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Nova Goa um instituto comercial, onde se professarão, em curso de dois anos, as seguintes disciplinas:

1.º Ano

1.ª Cadeira — Língua inglesa.
2.ª Cadeira — Língua francesa.
3.ª Cadeira — Contabilidade, operações e documentos comerciais.
4.ª Cadeira — Geografia comercial e noções gerais de comércio.
5.ª Cadeira — Direito comercial e administrativo (noções gerais), legislação fiscal, aduaneira e telégrafo-postal.

2.º Ano

1.ª Cadeira — Língua inglesa, exercícios práticos.
2.ª Cadeira — Língua francesa, exercícios práticos.
3.ª Cadeira — Contabilidade, operações comerciais.
4.ª Cadeira — Geografia comercial e noções gerais de comércio.
5.ª Cadeira — Língua portuguesa.

§ 1.º O ensino da língua portuguêsa será ministrado pelo professor da respectiva cadeira do Liceu de Nova Goa.

Art. 2.º O ensino prático das línguas aos alunos do 2.º ano será dado por meio de exercícios de tradução, redacção e conversação.

Art. 3.º No instituto comercial haverá trabalhos práticos de escritório e dactilografia com o fim de orientar e exercitar os alunos nos serviços de expediente das casas comerciais, no emprêgo e circulação dos documentos comerciais e bem assim no cálculo das operações comerciais e financeiras e em contabilidade aplicada a diversos ramos, tais como mercadorias, emprêsas de navegação, negócios bancários, companhias de seguros e outros.

Art. 4.º As aulas serão nocturnas e funcionarão no edifício do Liceu Nacional de Nova Goa.

Art. 5.º Para admissão à matrícula no instituto comercial devem os candidatos apresentar:

a) Certidão de aprovação no exame no exame de instrução primária complementar;
b) Certidão de idade, com que provem ter menos de doze anos:
c) Certidão de médico, mostrando que não padecem de moléstia contagiosa.

Art. 6.º As propinas de abertura e encerramento da matrícula são de $50 cada uma.

Art. 7.º Haverá no instituto comercial os seguintes exames:

a) Exames de freqüência;
b) Exames anuais.

§ único. A classificação dos exames anuais far-se há por votação em escrutínio secreto, com o emprêgo de valores, zero a vinte, correspondendo à reprovoção a média inferior a 10 valores.

Art. 8.º Os alunos que obtiverem aprovação no exame final receberão, mediante a importância de 3$, um diploma onde serão mencionadas as disciplinas de que se compõe o curso e as classificações obtidas nos exames anuais.

Art. 9.º O instituto comercial terá seis professores que perceberão o vencimento anual de 360$, sendo 240$ de categoria e 120$ de exercício.

Art. 10.º Os professores das línguas inglêsa e francesa, bem como o professor da contabilidade e operações comerciais, são contratados pelo govêrno da metrópole, podendo ser-lhes arbitrada uma gratificação especial dos vencimentos consignados no artigo anterior.

§ 1.º Os professores contratados serão confirmados depois de dois anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Para a regência da 1.ª e 2.ª cadeiras, exigir-se há, pelo menos, respectivamente o diploma de *matriculation* e o curso secundário da Índia francesa e para a 3.ª o diploma duma escola de comércio nacional ou estrangeira.

§ 3.º Os professores das 4.ª e 5.ª cadeiras serão nomeados, pelo Govêrno da metrópole, de entre os indivíduos convenientemente habilitados.

Art. 11.º O director e o secretário do Instituto Comercial serão eleitos pelo respectivo corpo docente.

Art. 12.º As propinas de abertura e encerramento e as importâncias relativas aos diplomas ou certidões constituirão receita do Instituto Comercial.

Art. 13.º O curso comercial, professado no Instituto, é destinado a habilitar pessoal técnico para os diversos ramos do comércio, e bem assim constitui habilitação:

a) *Exclusiva*, para os lugares de aspirantes de 2.ª classe e recebedores das Alfândegas da Índia, recebedores de 3.ª classe e aspirantes das Repartições de Fazenda e dos correios do mesmo Estado, agentes fiscais do caminho de ferro de Mormugão, escrivães e contadores distribuidores

das comarcas de Goa e Damão, tesoureiros e secretários das câmaras municipais e de administrações de concelho das comunidades e confrarias.

b) De *preferência*, em igualdade de circunstâncias, para todos os lugares públicos na Índia, para o provimento dos quais não sejam exigidos cursos ou habilitações especiais.

§ único. Ficam ressalvados os direitos adquiridos dos actuais funcionários.

Art. 14.º No Instituto Comercial o ano lectivo começará em 15 de Junho e terminará em 15 de Março.

§ único. Excepcionalmente, o próprio ano lectivo começará em 15 de Janeiro e terminará em 15 de Junho.

Art. 15.º O governador geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública e o Conselho Escolar do Instituo Comercial, elaborará, com urgência, o regulamento necessário para a execução do presente decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:846

Considerando que, para os postos experimentais de agricultura produzirem resultados práticos, é indispensável que sejam estabelecidos em regiões e propriedades julgadas as mais próprias para tal fim pelos técnicos agrícolas, e uma vez montados sejam mantidos por largos anos, pois que só de experiência, muitas vezes repetidas, é que é lícito tirar conclusões seguras e obter resultados práticos de tais instituições;

Considerando que a prática de alguns anos mostrou já cabalmente que a propriedade da Trindade, sita na Ilha de S. Tiago, da província de Cabo Verde, não possui as necessárias condições para nela ser instalado um pôsto agrícola;

Considerando que, segundo o n.º 1.º do § 2.º da base 3.ª do decreto com fôrça de lei de 25 de Janeiro de 1906, que reorganizou os serviços de agricultura das colónias, os postos experimentais de agricultura devem ser criados por decreto;

Em harmonia com o disposto no n.º 1.º do § 2.º da base 3.ª das bases para a organização dos serviços agrícolas coloniais, aprovadas por decreto com fôrça de lei de 25 de Janeiro de 1906;

Tendo houvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um pôsto experimental de agricultura na propriedade de S. Jorge dos Órgãos, sita na Ilha de S. Tiago, da província de Cabo Verde.

§ único. O pôsto a que se refere êste artigo será destinado especialmente a ensaios de culturas industriais e alimentares, à produção de sementes e plantas seleccionadas, a experiências tecnológicas e ao ensino prático de colonos e indígenas.

Art. 2.º Exercerá as funções de chefe do pôsto a que se refere o artigo anterior o chefe dos serviços agrícolas e de arborização da província.

Art. 3.º Prestará serviço no pôsto a que se referem os artigos anteriores, pelo menos um dos regentes agrícolas ou agricultores diplomados do quadro dos serviços agrícolas e de arborização da província.

Art. 4.º No actual ano económico de 1916 a 1917, a dotação do pôsto a que se referem os artigos anteriores (para instalação, acquisição de material, experiências, etc.), será constituída:

a) Pela totalidade da verba 4.ª, inscrita na secção 3.ª do orçamento privativo da junta de melhoramentos agrícolas e pecuários (sob a rubrica «Para a aquisição de máquinas e sua instalação na plantação de fourcroae e sisal»), e consignada no orçamento da província de Cabo Verde para o ano económico de 1916 a 1917.

b) Pela parte da verba 2.ª, alínea *a*) da secção 2.ª do mesmo orçamento (destinada a material, experiências, etc., dos serviços agrícolas), que fôr proposta pelo chefe dos serviços agrícolas e de arborização da província e aprovada pelo governador.

Art. 5.º A Repartição de Agricultura e de Arborização da província de Cabo Verde, criada por decreto de 7 de Setembro de 1912, será também instalada na referida propriedade de S. Jorge dos Orgãos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:847

No intuito de tornar extensivas às fôrças ultramarinas as disposições da lei n.º 578, de 9 de Junho do corrente ano, foi publicado o decreto de 4 de Setembro último, mandando trancar as penas disciplinares aplicadas, por determinadas infracções dos deveres militares, aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das guarnições do ultramar, que tomaram parte nas campanhas coloniais em 1914 e 1915;

Considerando, porêm, que é de equidade aplicar simultâneamente a todos os oficiais e praças que contribuíram para o bom êxito das mencionadas campanhas as mesmas regalias:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das guarnições ultramarinas, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915, aos quais, pelo decreto de 4 de Setembro último, foram tornadas extensivas as vantagens da lei n.º 578, de 9 de Junho do corrente ano, são aplicáveis estas vantagens desde a publicação da mesma lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:848

Estabelece o artigo 5.º do decreto de 3 de Dezembro de 1914 que os sargentos das guarnições ultramarinas que satisfaçam a determinadas condições tem direito ao gôzo de licença graciosa.

Não tendo sido abrangidas por esta disposição as praças que pelas suas graduações são equiparadas a sargentos, e sendo de equidade que gozem daquele benefício, visto que não só participam pelas leis e regulamentos em vigor doutras regalias que aos sargentos cabem, mas também como tais são consideradas para efeito de punições disciplinares;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às praças das guarnições ultramarinas que pela sua graduação são equiparadas a sargentos é apli-

cável o disposto no decreto de 3 de Dezembro de 1914, relativamente à concessão de licença graciosa, nos termos prescritos no mesmo decreto para os sargentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—Bernardino Machado — *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:849

Atendendo a que a promoção dos segundos sargentos das Companhias de Saúde das Colónias, a primeiros sargentos, se faz de um modo desigual de colónia para colónia, e com demasiada morosidade;

Atendendo a que as referidas praças chegam a permanecer em serviço, no primeiro daqueles postos, mais de quinze anos consecutivos;

Atendendo a que o número de primeiros para segundos sargentos é muito desproporcional relativamente comparado com idênticas classes da armada e do exército, tanto da metrópole como das colónias;

Atendendo a que na armada, pelo decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911, as respectivas praças são promovidas por diuturnidade de serviço nos postos de primeiros sargentos, satisfazendo às condições gerais da promoção;

Considerando, no emtanto, que às praças do exército, o regulamento de promoções, aprovado por portaria ministerial de 1 de Março de 1913, estabelece em primeiro lugar a classificação obtida no concurso exigido para aquele fim;

Considerando que, apesar da maior parte das praças que pertencem ao efectivo das companhias dos quadros de saúde das colónias, terem assentado praça ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896, que apenas exige para a promoção ao pôsto de primeiro sargento a maior antiguidade em segundos sargentos e bom comportamento, é necessário o curso de habilitação literária imposto pelo decreto de 6 de Junho de 1911;

Considerando ainda que se deve levar em atenção que os serviços desempenhados pelas praças das referidas companhias de saúde é prestado nas colónias sob a acção de clima essencialmente tropical e solo insalubre;

Sendo, por tais motivos, justo e equitativo conceder-lhes uma regalia idêntica à das praças da armada, e convindo terem o curso de habilitação literária para uma maior soma de conhecimentos gerais, necessários, devendo considerar-se em primeiro lugar as classificações dos exames respectivos, em igualdade de condições ao que se encontra estabelecido para as praças do exército da metrópole e colonial;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção à classe imediata aos segundos sargentos das companhias de saúde dos quadros coloniais, que contarem dez anos de serviço efectivo neste pôsto e satisfaçam às condições gerais da promoção, designadas na carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 2.º As referidas praças deverão ter aprovação no curso de habilitação literária imposto pela disposição contida no § 2.º do artigo 6.º do regulamento do corpo de saúde das colónias, aprovado por decreto de 6 de Junho de 1911.

Art. 3.º A ordem de antiguidade das praças promovidas ao abrigo dêste decreto será segundo a classificação obtida em cada ano, no exame do referido curso de habilitação, em igualdade de condições ao que se encontra determinado para a promoção das praças do exército da metrópole e das colónias.

§ único. Em igualdade de classificação, será observada a ordem de preferência estabelecida no § 2.º do artigo 13.º do decreto de 1911 acima citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — Bernardino Machado — *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:850

Sendo encargo do Ministério das Colónias, nos termos da legislação em vigor, o pagamento dos vencimentos dos oficiais do exército e da armada e dalgumas classes de funcionários civis que, tendo concluído as suas comissões de serviço colonial, aguardam a oportunidade de ingressar de novo nos quadros a que pertencem, mas não sendo justo que tal encargo abranja também os funcionários militares e civis que se encontrem na referida situação por terem terminado o prazo de tempo por que haviam sido contratados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa para servirem nos territórios sob a sua administração, ao abrigo do disposto na carta de lei de 12 de Abril de 1892;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários militares e civis que, tendo regressado da Companhia de Moçambique ou do Niassa, estejam aguardando ingresso nos quadros a que pertencem, nenhum vencimento perceberão pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º Os oficiais militares, emquanto permanecerem na referida situação, são abonados da importância do sôldo e gratificação da sua patente e arma pelas Companhias em que hajam servido, podendo, porêm, o Govêrno dar-lhes o destino legal.

§ 2.º Os funcionários civis da mesma situação nenhum vencimento receberão, salvo qualquer estipulação em contrário nos seus contratos com as mesmas Companhias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — Bernardino Machado — *António José de Almeida.*

Decreto n.º 2:851

Atendendo a que é insuficiente o pessoal médico e farmacêutico destinado para os quadros de saúde das colónias, e que, ao abrigo do artigo 78.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, tem sido nomeados, médicos e farmacêuticos para prestarem serviço em comissão, a fim de serem atendidas as exigências do respectivo serviço sanitário;

Considerando que estes funcionários são obrigados a cumprir os mesmos deveres, com iguais obrigações que competem aos que pertencem ao efectivo dos quadros coloniais, com idênticas responsabilidades, sujeitos à mesma disciplina, leis e regulamentos militares, sem quaisquer compensações;

Considerando que alguns prestam serviço há mais de quinze anos e que tem dado o seu concurso em campanhas no interior das nossas colónias, e que não podem ser dispensados das comissões para que foram nomeados;

Considerando, ainda, que não só os farmacêuticos em

comissão, mas os nomeades precedendo concurso documental, não tem acesso a tenentes, por não haver vaga, e assim ficam indefinidamente, visto o reduzido número em cada quadro, o que não acontece com os médicos, apesar de adidos, tem direito de promoção aos postos imediatos;

Convindo, e sendo necessário para o regular funcionamento dos serviços de saúde coloniais, que dêem ingresso nos quadros onde pertencem, e como princípio de justiça e equidade, que sejam compensados dos serviços que tem prestado;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais alferes médicos e farmacêuticos em comissão nos quadros de saúde das colónias, precedendo ou não concurso documental, ingressam definitivamente nos respectivos quadros, quando tenham completado, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Estes funcionários serão desde já promovidos ao pôsto de tenente, respeitando-se as antiguidades desde a data das suas nomeações em comissão, quer por portaria ministerial, quer por portaria provincial.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:852

Atendendo a que os facultativos civis, delegados de saúde dos diferentes distritos sanitários do Estado da Índia, tem um vencimento exíguo pelos serviços de saúde que lhes incumbe executar, não sendo assim compensados como sucede com outros funcionários da mesma colónia;

Atendendo a que é conveniente e se torna justo aumentar o respectivo vencimento e desdobrá-lo em categoria e exercício; mas

Considerando que se não podem estabelecer maiores vencimentos que os propostos, em vista das condições do Tesouro do Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 45$ mensais os vencimentos dos delegados de saúde do Estado da Índia, sendo 35$ de categoria e 10$ de exercício.

§ único. Os delegados de saúde em Mormugão, Damão, Praganá e Diu, além dos vencimentos estipulados neste artigo, perceberão uma gratificação anual de 45$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Antonio José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:853

Atendendo a que se torna necessário que os delegados de saúde da colónia de Cabo Verde visitem periódicamente os seus distritos sanitários, não só para darem consultas gratuitas aos doentes pobres, nos termos do n.º 3.º do artigo 40.º da lei de 28 de Maio de 1896, mas ainda para inspeccionar convenientemente os mesmos distritos;

Considerando que o serviço a desempenhar se estende a grandes áreas, obrigando assim a jornadas prolongadas e repetidas por parte dos respectivos delegados de saúde;

Considerando que êste árduo trabalho necessita ser compensado de modo a não onerar os médicos, que até o transporte tem de pagar à sua custa, visto a insuficiência dos orçamentos dos municípios da colónia, que são reduzidissimos, o que não é admissível;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo Verde, quando em visitas ao seu distrito sanitário, nos termos do n.º 3.º do artigo 40.º da lei de 28 de Maio de 1896, tem direito ao abôno de ajuda de custo em harmonia com a tabela n.º 1 do decreto de 22 de Outubro de 1908.

§ único. Estas visitas serão feitas mensalmente, não excedendo, contudo, o tempo de ausência da sede da respectiva delegação de saúde, mais de doze dias, em cada mês.

Art. 2.º O abôno de transportes a conceder aos referidos médicos será feito por conta do Estado sempre que os municípios não possam ocorrer a essas despesas.

§ único. O governador, ouvido o Conselho de província, julgará sôbre a obrigatoriedade do fornecimento de transportes pelo respectivo município.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida.*

DECRETO n.º 2:854

Tendo chegado ao conhecimento do Govêrno que as sociedades agrícolas estabelecidas nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe procuram, com louvável empenho, por sua própria conta e iniciativa, proceder aos estudos indispensáveis para debelar ou extinguir a epifitia de que sofrem os cacoeiros existentes nas propriedades que exploram;

Considerando que ao Govêrno cumpre auxiliar, por todas as formas, as iniciativas desta natureza, fomentando assim a riqueza pública das referidas ilhas, riqueza em que o Estado tem particular interêsse;

Ouvido o C nselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da província de S. Tomé e Príncipe a permitir a importação e exportação, livre de direitos e mais impostos, de todos os artigos ou produtos considerados indispensáveis ao estudo e combate da epifitia declarada ou que venha a declarar-se na mesma província, bem como dos materiais necessários para o seu acondicionamento.

Art. 2.º Compete ao governador da província, ouvidas as estações competentes, tomar todas as providências para a inteira salvaguarda dos interêsses do Estado, não permitindo que, ao abrigo da benéfica disposição do artigo antecedente, se pratiquem quaisquer fraudes ou se cometam abusos.

Art. 3.º A execução do presente decreto não exclui as formalidades do despacho, conforme a sua natureza, para efeitos estatísticos e de fiscalização.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Antonio José de Almeida.*

DECRETO n.º 2:855

Tendo adquirido um certo desenvolvimento na colónia de Angola, nos últimos anos, o uso dos óleos médios e

pesados como combustível nas máquinas agrícolas, sendo até êste o sistema preferido por algumas companhias açucareiras para accionar os motores das suas bombas de irrigação quando a irreguridade das chuvas a isso obriga;

Considerando que a dificuldade em adquirir outro combustível no local da exploração torna mais prático o emprêgo dos referidos óleos, e assim mal se compreende que sendo a importação do carvão livre de direitos, os óleos destinados a aplicação idêntica sejam cativos de pagamento de taxas aduaneiras;

Considerando, ainda, que o rendimento que deixa de ser cobrado à entrada da mencionada mercadoria, nas casas fiscais da colónia, será largamente compensado no desenvolvimento das culturas e na intensidade do fabrico;

Considerando, porêm, que as circunstâncias económicas da colónia não aconselham a que a isenção de direitos se estenda, desde já, a todos os óleos que ali sejam importados, mas tam sómente àqueles que a agricultura e a indústria careçam de empregar;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As companhias ou emprêsas agrícolas ou industriais e aos particulares que na colónia de Angola possuam motores que empreguem como combustível óleos minerais será feita a restituição dos direitos de importação pagos, desde que provem ter sido efectivamente os óleos empregados na agricultura ou na indústria.

Art. 2.º Ao govêrno da colónia compete tomar todas as providências tendentes a garantir que os óleos importados tenham aplicação exclusiva às máquinas industriais e agrícolas, e a punir as infracções que se deêm regulamentando a execução dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1915.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:856

Atendendo ao estado de guerra em que se encontra a Europa, o qual perturbando a economia nacional, torna, pelo excessivo preço dos transportes, difícil a exploração de determinadas indústrias, entre elas a da extracção do óleo das baleias pescadas no sul da colónia de Angola;

Considerando que é urgente que se tomem medidas de carácter provisório, para que a referida indústria continue a sua regular laboração, tanto mais que ela interessa às nações aliadas, devido à natureza do produto fabricado;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 2 por cento *ad valorem* o direito de exportação de 5 por cento, estabelecido no artigo 10.º da lei n.º 58, de 16 de Julho de 1913, para o óleo de baleia que de Angola se destinar a portos estrangeiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

DECRETO N.º 2:857

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia sôbre a vantagem de permitir aos guardas de 2.ª classe do antigo corpo de fiscalização do abcari e alfândegas, graduados em primeiros cabos e adidos na guarda fiscal do mesmo Estado, a admissão aos concursos para os lugares de segundos aspirantes do quadro aduaneiro, nas mesmas condições em que o eram aos guardas de 1.ª classe;

Considerando que é um princípio de justiça proporcionar a esta classe de serventuários do Estado os meios de melhorar a sua situação, quando provem, nos concursos a que forem sujeitos, que estão em condições de bem desempenhar as funções do cargo de segundo aspirante;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuquesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É garantida aos guardas de 2.ª classe do antigo corpo de fiscalização do abcari e alfândegas, graduados em primeiros cabos e adidos na guarda fiscal do Estado da Índia, que optaram pelos vencimentos como civis, a admissão aos concursos para os lugares de segundos aspirantes do quadro aduaneiro do mesmo Estado, sem a apresentação dos documentos de habilitações que, nas mesmas condições, eram dispensados de apresentar os guardas de 1.ª classe, também do mencionado corpo de fiscalização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

Por ter saído com incorrecções no *Diário do Govêrno* n.º 228, 1.ª série, de 11 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:777

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do Estado da Índia, constantes do resumo que faz parte do presente decreto, avaliados na quantia de 1:414.457$64(1) continuarão a ser cobrados na gerência de 1916–1917, de conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado da Índia, para o ano económico de 1916–1917, na quantia de 1:414.457$64(1), sendo a ordinária de 1:394.496$19(1) e a extraordinária de 19.961$45, conforme o resumo que faz parte do presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

Resumo da receita e despesa do Estado da Índia para o ano económico de 1916–1917

Receita

Contribuições e impostos directos	506.903$77
Impostos indirectos	307.400$00
Próprios nacionais e diversos rendimentos	237.923$40(6)
Rendimentos com aplicação especial	7.507$00
Subvenção da metrópole, segundo a lei de 30 de Junho de 1913, para pagamento dos juros da construção do caminho de ferro de Mormugão	300.000$00
Subvenção da metrópole ao orçamento da colónia	52 723$46(5)
Total	1:414.457$64(1)

Despesa	
Administração geral	343.980$59(9)
Administração de Fazenda	84.216$20
Administração de Justiça	44.809$40
Administração eclesiástica	49.259$96
Administração militar	401.489$45
Administração de marinha	77 598$28(7)
Encargos gerais	344.498$25(5)
Diversas despesas	66.644$04
Exercícios findos	2 000$00
Total	1:394.496$19(1)
Despesa extraordinária	19.961$45
Total geral	1:414.457$64(1)

Paços do Govêrno da República, 11 de Novembro de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artistica

DECRETO N.º 2:858

Convindo criar na cidade de Bragança uma biblioteca pública e um arquivo distrital, destinados a encorporar os importantes núcleos de espécies manuscritas e impressas existentes na região;

Tendo em atenção o que dispõem os decretos com fôrça de lei de 18 de Março de 1911 e de 20 de Abril do mesmo ano e o de 9 de Junho de 1915;

Tendo em vista a resolução da Câmara Municipal de Bragança, que se responsabiliza pela conveniente instalação da biblioteca e arquivo no antigo paço episcopal da mesma cidade e pela cedência das obras literárias que possui;

Atendendo à existência de verba para tal consignada na tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Bragança uma biblioteca pública, a qual para todos os efeitos legais se considera incluída na alínea *l)* do artigo 3.º do decreto com fôrça de lei de 18 de Março de 1911; ficando subordinada ao Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ 1.º O fundo erudito inicial da referida biblioteca é constituído:

a) Pela livraria da mitra brigantina;

b) Pela livraria da antiga Junta Geral do Distrito;

c) Pela livraria do Seminário Diocesano de Bragança (cedida provisòriamente ao liceu da mesma cidade por decreto de 20 de Agosto de 1911);

d) Pelas obras literárias que a Câmara possui, em harmonia com a decisão tomada pela mesma em sua sessão extraordinária de 25 de Fevereiro último;

§ 2.º O fundo inicial será progressivamente acrescido pela encorporação de núcleos de proveniência oficial e pela instalação de uma secção popular, constituída por obras fornecidas pela Inspecção das Bibliotecas Populares e Móveis.

Art. 2.º É criado, anexo à Biblioteca Pública de Bragança, mas constituindo uma secção autónoma, um Arquivo Distrital, igualmente subordinado ao Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e destinado a recolher mediante os processos legais necessários:

a) O cartório do cabido;

b) Os documentos provenientes dos extintos mosteiros de S. Bento e Santa Clara de Bragança e Santa Clara de Vinhais, existentes na Repartição de Finanças do distrito;

c) Os documentos provenientes das casas congreganistas extintas, Asilo de S. Bento, Casa Franciscana de Izeda, Oblatas de Fornos de Ledra e de Mofeita;

d) Os cartórios paroquiais do distrito, nos termos do decreto de 9 de Junho de 1915;

e) Os cartórios notariais do distrito;

f) Os processos crimes julgados, prescritos e arquivados;

g) Todos os processos e documentos provenientes de repartições extintas e de serviços cessantes, que nos termos da legislação em vigor devessem dar entrada no Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo.

Art. 3.º O pessoal da Biblioteca Pública será constituído por:

a) Um director-bibliotecário;

b) Um contínuo.

Art. 4.º O pessoal do Arquivo Distrital será o seguinte:

a) Um conservador;

b) Um contínuo.

Art. 5.º O bibliotecário e o conservador, excepção feita das primeiras nomeações, serão professores do Liceu de Bragança, nomeados pelo Govêrno, sôbre proposta do Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ único. O restante pessoal será nomeado sob proposta do director-bibliotecário.

Art. 6.º Oportunamente serão inscritas no orçamento as verbas necessárias para o pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal e para material e despesas diversas.

Art. 7.º Até a aprovação do Orçamento de 1917-1918 a verba destinada à instalação da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança e a conservação das respectivas espécies e de 100$ continuando o Museu Regional da mesma cidade com a dotação de 90$ para material e despesas diversas, em harmonia com o disposto no § único do artigo 5.º do decreto de 4 de Dezembro de 1915.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 2:859

Atendendo às encorporações últimamente efectuadas, ou em via de realização, de todos os documentos relativos à diocese e distrito de Évora que interessem à história da religião e que tem sido recolhidos na Biblioteca Pública dessa cidade;

Atendendo a que, nestas condições, a aludida Biblioteca Pública está exercendo, de facto, a função do Arquivo Distrital;

Atendendo ainda a que as suas instalações, consideràvelmente ampliada pela cedência da casa capitular da Sé (portaria de 20 de Agosto de 1913), pelo arrendamento das dependências do Paço Arquiepiscopal (decreto de 1 de Março de 1913) e pela aquisição do edifício do extinto convento dos Lóios (sentença de 15 de Janeiro de 1916) permitem largamente o desempenho dessa nova função;

Atendendo finalmente a que o Município de Évora, em sessão da sua comissão executiva de 3 de Novembro de 1916, resolveu inscrever no orçamento municipal para a futura gerência de 1917 a verba anual de 300$ destinada ao pagamento de um amanuense-arquivista para o Ar-

quivo Distrital a criar na cidade de Evora e assim o comunicou ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Justiça e da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, anexo à Biblioteca Pública de Évora, nos termos do n.º 8.º do artigo 27.º do decreto com fôrça de lei de 18 de Março de 1911, um arquivo distrital, subordinado ao Ministério da Instrução Pública por intermédio da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, cujo fundo será constituído pelas seguintes colecções de proveniência distrital ou diocesana:

a) Cartório do cabido o qual continuará instalado na casa capitular da Sé, considerada dependência da Biblioteca Pública de Évora, nos termos da portaria de 20 de Outubro de 1913;

b) Cartórios da extinta provedoria e mosteiros da arquidiocese de Évora (já encorporados);

c) Papéis da câmara eclesiástica (já encorporados);

d) Papéis da mitra (já encorporados);

e) Cartórios paroquiais do distrito, nos termos do decreto n.º 1:630, de 9 de Junho de 1915 (já encorporados);

f) Cartórios notariais do distrito, nos termos do decreto n.º 2:607, de 2 de Setembro de 1916 (em via de encorporação);

g) Processos crimes, cíveis e orfanológicos dados por findos antes dos últimos cinqùenta anos;

h) Todos os documentos e processos provenientes de repartições extintas e de serviços cessantes do distrito, que, nos termos da lei geral, devessem dar entrada no Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo.

Art. 2.º O pessoal do Arquivo Distrital de Évora é o seguinte:

a) Um director que será o director da Biblioteca Pública de Évora;

b) Um amanuense arquivista.

§ 1.º O amanuense arquivista será nomeado pelo Govêrno sob proposta feita à Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos pelo director da Biblioteca Pública de Évora de acôrdo com o presidente da Comissão Executiva do Município e terá o vencimento anual de 300$.

§ 2.º O pagamento de ordenado do amanuense arquivista ficará a cargo da Câmara Municipal de Évora.

§ 3.º O pessoal menor do Arquivo Distrital será, provisòriamente, o da biblioteca a que fica anexo.

Art. 3.º As despesas do novo Arquivo Distrital serão custeadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para catalogação na Biblioteca Pública de Évora.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e da Instrução assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Joaquim Pedro Martins.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA